



Acórdão 01687/2019-1 - 1ª Câmara

Processo: 08828/2019-8

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel da Palha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: POLYANNA BARCELOS DOS SANTOS BRAGATO

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – FUNDO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO
GABRIEL DA PALHA – MESES 01, 02, 03 E
04/2019 – MULTA – CIÊNCIA – AO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS, PARA
MONITORAMENTO DA SANÇÃO**

A SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais relativas aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel da Palha, sob responsabilidade da senhora Polyanna Barcelos dos Santos Bragato.

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais relativas aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel da Palha, sob responsabilidade da senhora Polyanna Barcelos dos Santos Bragato.

Em razão das omissões, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 03591/2019-9 (anexo da Manifestação Técnica n.º 05759/2019-1) ao responsável, para que enviasse as Prestações de Contas Mensais. Contudo, a senhora Polyanna Barcelos dos Santos Bragato deixou transcorrer o prazo para a apresentação da referida documentação.

Assim, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE**, através da **Manifestação Técnica n.º 05759/2019-1**, sugeriu a aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3591/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

[...]

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 02094/2019-7**, de lavra do procurador Luciano Vieira, ratificou o entendimento técnico e sugeriu a aplicação de multa pecuniária ao responsável, com fulcro no artigo 135, inciso VIII e § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012.

Nos termos da **Decisão n.º 01879/2019-2**, o Plenário da Corte determinou notificação e citação da Sra. Polyanna Barcelos dos Santos Bragato, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, cumprisse a obrigação de encaminhar as prestações de contas mensais e apresentasse as suas razões de justificativa.

Devidamente citada e notificada, a responsável apresentou suas razões (Justificativas n.º 01231/2019-5) e documentação de apoio (Peça Complementar n.º 24569/2019-8 e 24570/2019-1).

Novamente submetido à análise técnica, o NCE, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04085/2019-1**, informou que, em consulta ao sistema CidadES, foi constatada a entrega das Prestações de Contas Mensais, respectivamente, nos dias 27/05/2019, 28/05/2019, 29/05/2019 e 31/05/2019.

No entanto, em razão do descumprimento do prazo afixado no Anexo I da Instrução Normativa TC 43/2017, manifestou-se pela aplicação de multa à Sra. Polyanna Barcelos dos Santos Bragato, pelo atraso no encaminhamento das PCM referentes aos meses 01, 02 e 03 de 2019.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 05235/2019-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu com a conclusão técnica, sugerindo a aplicação da sanção de multa.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II FUNDAMENTOS

Analisados os autos, acompanho a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, concluindo pela aplicação de multa à Sra. Polyanna Barcelos Bragato, adotando, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04085/2019-1**, abaixo transcritos:

“2. DA ANÁLISE

2.1 DAS ALEGAÇÕES DO RESPONSÁVEL

A Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, **Sra. Polyanna Barcelos dos Santos Bragato**, a fim de justificar a remessa intempestiva das contas em análise, apresentou os seguintes argumentos:

I - DAS JUSTIFICATIVAS

Diante da Manifestação Técnica nº 05759/2019-3, informamos que não foi possível o cumprimento do prazo de cinco dias estipulado pelo Termo de Notificação Eletrônico 3591/2019 devido ao fechamento da prestação de contas anual de 2018 referentes às Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação, estas entregues ao Tribunal de Contas em 30 de março de 2019, dentro do prazo legal. Até esta data os trabalhos foram direcionados a PCA, logo não sendo possível o fechamento dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do exercício de 2019, antes do fechamento dos meses 12, 13 e 14 do exercício de 2018. A realidade é que a complexidade de se prestar contas ao Tribunal através do sistema CIDADES e as constantes mudanças nas instruções normativas, nos planos de contas, ementários da receita, layouts dos arquivos, etc. veem provocando essas situações todo o início de exercício e todos os municípios do estado passam por essas complicações, e esse ano não foi diferente. Com o término dos trabalhos da PCA2018 ocorrido em 10 de maio de 2019 com a entrega das Contas de Governo, se deu início à implantação no sistema de contabilidade do exercício financeiro de 2019, fase essa totalmente dependente da empresa fornecedora do software (em anexo: Protocolos de atendimento), em qual ficamos a mercê de programadores e programas que se quer possuem homologação por parte do Tribunal de Contas do Espírito Santo. Assim sendo, encontramos dificuldades na realização do "de para" das novas fontes de recursos, trazidas pelas modificações na IN 43/2017-TCCES, sendo que uma Instrução Normativa nova, criada em 2017, que sofreu alterações drásticas no ano seguinte e devendo ser atendidas no mesmo exercício financeiro corrente, alterando todo o planejamento pré-estabelecido, tudo que foi estruturado para a PCA2017, PCA2018 e para o andamento de 2019 teve que ser revisto. Outro complicador foi à importação das contas correntes e correções dos saldos invertidos, apesar de todo esforço possível desempenhado pela equipe técnica contábil junto com os técnicos do sistema, trouxe muitos transtornos e lista de inconsistências. Levou-se quatorze dias de trabalho intenso, devido a sua complexidade. Deste modo e com tudo que foi explicado, tivemos condições de atender ao Termo de Notificação Eletrônico 3591/2019 em 31 de maio de 2019, o que do nosso ponto de vista é um prazo razoável e entendemos que não provoca nenhum tipo de prejuízo aos serviços de auditoria executados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Cabe ressaltar que em todo o momento o Controle Interno Municipal esteve a par da situação, a cada evolução nos trabalhos era comunicado e sempre esteve presente acompanhando os serviços, em relação a isso segue em anexo Memorando Interno nº 05/2019 encaminhado pelo Departamento de Contabilidade à Controladoria Municipal.

Consultando o sistema CidadES pode-se verificar que a data de encaminhamento das Prestações de Contas Mensais de acordo com o Termo de Notificação Eletrônico era 20/05/2019 e a homologação do mês de abril ocorreu em 31/05/2019. Desta forma, considerando que o responsável apresentou a prestação de contas mensal em comento, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e conseqüentemente deve ser promovido o seu arquivamento, nos termos do artigo 330 do regimento interno desta corte de contas:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
(...)
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

2.2 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Segundo o defendente, até a data de 30 de março de 2019 os trabalhos estiveram voltados para o encaminhamento da PCA 2018, o que impossibilitou o fechamento dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019. Acrescenta que a complexidade da prestação de contas via sistema CidadES, aliado às constantes mudanças nas instruções normativas, etc., vêm provocando complicações em todo o início de exercício financeiro. Informa também como outro complicador, a importação das contas correntes e correções dos saldos invertidos.

Enfim, as justificativas apresentadas relacionam-se a dificuldades operacionais e técnicas para o encaminhamento dos dados dentro do prazo.

Pois bem.

Verificou-se, a partir de pesquisa realizada no sistema CidadES, que as prestações de contas mensais referentes aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019 foram homologadas respectivamente em 27/05, 28/05, 29/05 e 31/05/2019, conforme comprovantes em anexo.

Entretanto, restou caracterizado o descumprimento do prazo fixado no anexo I da Instrução Normativa (43/2017), que regulamenta o envio de dados e informações por meio de sistema informatizado, a esta Corte de Contas.

Vale ressaltar que esta Corte de Contas regulamenta, ao final de cada exercício, os prazos a serem seguidos na entrega das prestações de contas mensais do exercício seguinte. Portanto, o jurisdicionado é previamente informado das obrigações a serem cumpridas perante esta Corte de Contas, não havendo surpresas para os entes alcançados pelas regras definidas na IN 43/2017.

Nesse sentido, entende-se que o ente em questão não foi eficiente no planejamento de ações voltadas à consecução das demandas pertinentes ao objeto de notificação, colapsando em atraso na entrega dos dados a este Tribunal. A própria dificuldade advinda da complexidade operacional para entrega dos dados das prestações de contas, conforme alega o defendente, é indício de que não foram efetivadas ações estratégicas e de planejamento adequadas, com o intuito de fortalecer tecnicamente a estrutura e o corpo de servidores envolvidos na preparação e encaminhamento das informações demandadas por esta Corte de Contas.

Assim, embora tenha havido o saneamento da omissão com a remessa das respectivas PCM, não merecem acolhimento as razões de justificativas apresentadas pelo defendente.

3. DO ENCAMINHAMENTO

Em face de todo o exposto sugere-se:

a) A aplicação de **MULTA** à Sra. **Polyanna Barcelos dos Santos Bragato**, nos termos do art. 389 do RITCEES e art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012, tendo

em vista o atraso no encaminhamento, via Sistema CidadES, das prestações de contas referentes aos meses 01, 02 e 03 de 2019, da Secretaria de Turismo de São Mateus.

b) O arquivamento dos autos após esgotados os procedimentos relativos à cobrança da multa supracitada”.

Destaco que, conforme conclusão alcançada pelo corpo técnico – exposta em sua proposta de encaminhamento –, em observância aos precedentes desta Corte, em razão de a omissão atinente ao mês 04/2019 ter sido saneada em prazo inferior a 30 (trinta) dias, deixo de aplicar sanção em decorrência da intempestividade pertinente ao suscitado mês.

Pelo exposto, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1. APLICAR multa à Sra. **Polyanna Barcelos dos Santos Bragato**, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel da Palha, no valor de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo das Prestações de Contas Mensais atinentes aos meses 01, 02 e 03 de 2019, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada mês de atraso;

1.2. DAR CIÊNCIA à interessada;

1.3. Promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, encaminhar ao Ministério Público de Contas para **monitoramento das penalidades de multa.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA CONVOCADA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição